

PLANO DE ORDENAMENTO

DO

PARQUE NATURAL

SUDOESTE ALENTEJANO E

COSTA VICENTINA

APRESENTAÇÃO PÚBLICA

16 DE MARÇO DE 2010

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

LEGENDA

ÁREA TERRESTRE



ÁREAS DE PROTECÇÃO TOTAL



ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL I (PPI)



ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL II (PPII)



ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR I (PCI)



ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR II (PCII)



ÁREAS NÃO SUJEITAS AO REGIME DE PROTECÇÃO

ÁREA MARINHA E FLUVIO MARINHA



ÁREAS DE PROTECÇÃO TOTAL



ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL I (PPI)



ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL II (PPII)



ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

RESOLVIDO

VERSÃO DE FEVEREIRO DE 2010

Artigo 4.º – Definições

- n) **Concessões de pesca desportiva** – as zonas geridas por uma entidade concessionária (clube ou associação de pescadores, legalmente constituídos, ou Câmaras Municipais), a quem o exclusivo de pesca é atribuído por um período não superior a 10 anos, sujeitas a regulamento próprio, onde apenas é permitida a pesca desportiva;
- eee) **Zonas de pesca reservada** – as zonas sujeitas a regulamento próprio, onde apenas é permitida a pesca desportiva; as condições para o exercício da pesca são definidas por edital, nomeadamente o número diário de pescadores, os períodos, processos e meios de pesca, as dimensões mínimas e o número máximo de exemplares a capturar, bem como o tipo de licenças especiais obrigatórias.

VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA

- **ESTAS ALÍNEAS FORAM RETIRADAS DO REGULAMENTO**

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

RESOLVIDO

VERSÃO DE FEVEREIRO DE 2010

Artigo 30.º Área de intervenção específica das arribas da Carrapateira (Aljezur)

f) Construção de um Centro de Interpretação e de Divulgação Ambiental no Portinho do Forno.

Esta acção estava prevista, mas a configuração da Área de intervenção específica, não permitia a sua concretização

VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA

A ÁREA FOI ALTERADA, DE MODO A CONTEMPLAR A INSTALAÇÃO DO CENTRO

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

RESOLVIDO

VERSÃO DE FEVEREIRO DE 2010

Artigo 42.º Área de intervenção específica do Vale da Telha (Aljezur)

3. Sem prejuízo do regime de protecção definido no presente regulamento para a área de intervenção específica de Vale da Telha, devem ser elaborados planos municipais de ordenamento do território cujos objectivos devem respeitar o disposto no n.º anterior.

Este artigo, conjugado com o n.º 2 do Artigo 22.º punha em causa a execução dos planos

VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA

OS NÍVEIS DE PROTECÇÃO FORAM RETIRADOS DE TODA A ÁREA DO VALE DA TELHA

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

RESOLVIDO

VERSÃO DE FEVEREIRO DE 2010

Artigo 63.º Âmbito e objectivos

3. Os recifes e afloramentos rochosos referidos no número anterior correspondem à Pedra da Enseada do Santoleiro, Pedra da Baía da Nau, Pedra da Carraça, Pedra da Agulha, Pedra da Galé, Pedra das Gaivotas e Pedra do Gigante.

VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA

A PEDRA DA GALÉ FOI DESCLASSIFICADA COM ÁREA DE PROTECÇÃO TOTAL

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

RESOLVIDO

VERSÃO DE DEZEMBRO DE 2008

Artigo 42.º Área de intervenção específica de zonas de povoamento disperso

2. As áreas abrangidas por esta área de intervenção específica correspondem aos seguintes lugares, de acordo com o cartografado na planta síntese:

(...)

c) No concelho de Aljezur: Picão, Chabouco, Monte da Vinha, Carrapateira Norte e Sítio do Rio.

VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA

Artigo 39.º Área de intervenção específica de zonas povoamento disperso

c) **No concelho de Aljezur: Sítio do Rio**

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Artigo 4.º – Definições

q) **Construção existente** - edificação legal cujo estado de conservação permita identificar as respectivas características, designadamente área, volumetria e tipologia;

Esta definição, não contempla a ruína como um estado de conservação dos imóveis – definição aceite pelas finanças em sede de contribuições municipais.

Sabendo-se que esta revisão do Plano do Parque, classifica toda essa área como non-aedificandi, a não inclusão deste estado de conservação, pode colidir com um direito adquirido por parte do proprietários

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

- **Artigo 33.º Área de intervenção específica de Vila Rosalinda (Aljezur), Acomave e Esparregueiras (Vila do Bispo)**

1. Esta área corresponde às zonas infra-estruturadas de Vila Rosalinda (Aljezur), Acomave e Esparregueiras (Vila do Bispo), que se encontram identificadas na planta de síntese.
2. Constituem objectivos da intervenção a inversão da situação existente e a recuperação dos valores naturais característicos da área.
3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, deverão ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) Remoção das edificações, com excepção das anteriores à criação da Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;
 - b) Remoção das infra-estruturas urbanas à superfície;
 - c) Reabilitação ambiental e paisagística dos espaços que o requeiram e manutenção dos valores ambientais e paisagísticos existentes;
 - d) Eliminação ou vedação dos caminhos e trilhos que não sejam imprescindíveis ao acesso a prédios rústicos;
 - e) Renaturalização dos espaços que o requeiram com vegetação autóctone.

A CMA PRETENDE QUE SE SALVAGUARDEM OS DIREITOS ADQUIRIDOS DOS PROPRIETÁRIOS PELO QUE DEVE SER CONSIDARADA COMO ÁREA DE INTERVENÇÃO ESPECÍFICA DE CARÁCTER URBANO SUJEITA A PP

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Artigo 47.º Âmbito e regime (Paisagem Oceano)

1. As áreas não abrangidas pelo regime de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção previsto no presente regulamento.

2. As áreas referidas no número anterior, que se encontram identificadas na planta de síntese, são as seguintes:

- a) Os perímetros urbanos definidos nos PMOT plenamente eficazes
- b) As áreas edificadas do Espartal, de Bacelos do Rio e do Vale da Telha, sitas no concelho de Aljezur;

O loteamento Paisagem Oceano, tem que ter esta classificação

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Artigo 65.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes, ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica moderada, em que a manutenção dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.
2. As áreas de protecção parcial do tipo I integram:
 - a) As áreas envolventes da Ilha do Pessegueiro, do Cabo Sardão, da [Arrifana](#) e dos Ilhotes do Martinhal, devidamente assinaladas na planta de síntese.
 - b) As áreas de sapal e lodos no interior do estuário do Rio Mira, e das Ribeiras de Seixe, de Aljezur, da Carrapateira e de Vale Barão.
3. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial do tipo I a recuperação, conservação e promoção dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade

Esta área de Protecção Parcial I, vai por em causa a “sobrevivência” da comunidade piscatória da Arrifana e deverá ser realocada conforme proposta da Associação dos Pescadores do Portinho da Arrifana e Costa Vicentina (Mais a Norte)

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Área de Intervenção específica de equipamentos desportivos

A CMA, propôs que se criasse um novo artigo com aquela designação

Para incluir a Zona desportiva validamente aprovada em PDM

Permitiria:

A possível criação de mais infra-estruturas desportivas

A instalação de uma unidade hoteleira, tal como está previsto em PDM

Estas pretensões ainda não tiveram provimento, mas terão que ser obrigatoriamente consagradas.

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Actividade florestal

Artigo 4.º Introdução de povoamentos florestais (Anterior regime)

1 – A introdução de povoamentos florestais dentro do Parque Natural em áreas superiores a 10 há fica dependente da elaboração de projecto de arborização ou rearborização.

2 – A aprovação de projectos de arborização ou rearborização relativos a espécies não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, é da competência do Instituto Florestal, dependendo de autorização da comissão directiva do Parque Natural.

3 – Nos projectos de arborização ou rearborização devem ser adoptadas soluções que assegurem a retenção da água e um adequado padrão de diversidade biológica e paisagística e evitem a erosão do solo, de acordo coo os objectivos fixados no presente Regulamentos para as áreas de ambiente rural.

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Actividade florestal

	PPI	PPII	PCI	PCII
Novas arborizações	Interditas	Interditas	- Devem preferencialmente recorrer a folhosas autóctones, nomeadamente, sobreiro, carvalho-cerquinho, medronheiro e freixo;	
			- As novas arborizações com espécies resinosas devem obedecer a um modelo espacial que inviabilize áreas contínuas superiores a 5 ha, através da utilização de espécies folhosas para compartimentação ou de faixas de descontinuidade e devem, preferencialmente, estabelecer-se nas exposições Sul e Poente;	
			- Não podem ser instaladas em áreas com declive superior a 35%;	
			- Não é permitida a armação do terreno em terraços e banquetas.	

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Actividade agrícola e pecuária

	PPI	PPII	PCI	PCII
Prática de actividades agrícolas e pecuárias	Interdito	Interdito em charcos naturais, lagoachos em depressões temp. húmidas	-	-
Conversão de áreas naturais em áreas agrícolas	Interdita	Interdita	-	-
Reconversão com intensificação de explorações agrícolas extensivas e agro-pecuárias	Interdito	Interdita	-	-
Instalação de vedações	-	Carece de autorização do ICNB, cuja emissão depende da observância das seguintes condições: <ul style="list-style-type: none">• As vedações a instalar não podem ultrapassar uma altura média máxima de 1,5 m• As vedações devem ser em rede ovelheira• Os prumos devem ser de madeira		

	PPI	PPII	PCI	PCII
Drenagem	Interdita	Interdita	-	Carece de autorização do ICNB
Mobilização do solo com destruição do imperme e niv.	Interdita	Interdita	-	Interdita
Desinfecção do solo	Interdito	Interdita	-	Carece de autorização do ICNB

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Edificação – anterior regime

Áreas de ambiente rural		
Residencial	Agrícola	TER
5 ha	5ha	5ha
0,002	0,002	0,002
100m2	100m2	100m2

Ex:
Num prédio rústico com área igual a 5ha, podia construir-se 100 m2 de Edificação e mais 100 m2 para um edifício de apoio à actividade agrícola

Áreas de protecção complementar		
Residencial	Agrícola	TER
30 ha	30 ha	30 ha
0,002	0,002	0,002
600m2	600m2	600m2

Ex:
Num prédio rústico com área igual a 30ha, podia construir-se 600 m2 de Edificação e mais 600 m2 para um edifício de apoio à actividade agrícola

Áreas de protecção parcial		
Residencial	Agrícola	TER
30 ha	30 ha	30 ha
0,002	0,002	0,002
600m2	600m2	600m2

Ex:
Num prédio rústico com área igual a 30ha, podia construir-se 600 m2 de Edificação e mais 600 m2 para um edifício de apoio à actividade agrícola

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Edificação – novo regime

Áreas de protecção parcial de tipo I

Reconstrução de construções existentes

Áreas de protecção parcial de tipo II

Residencial

Agrícola

TER

Reconst./Ampliaç./Alter.

Reconst./Ampliaç./Alter.

Reconst./Ampliaç./Alter.

Ampliação até 50%

Ampliação até 50%

Não pode exceder 150m²

Máximo – 30 m²

Não pode exceder 150m²

Áreas de protecção complementar do tipo I e II

Residencial

Agrícola

TER

Reconst./Ampliaç./Alter.

Reconst./Ampliaç./Alter.

Reconst./Ampliaç./Alter.

Máximo - 200m²

Máximo - 30m²

Não pode exceder 500 m²

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Ocupação Turística – anterior regime

Áreas preferenciais para ocupação turística

Área urbanizável	Índice de const. max	Densidade líquida	Densidade bruta
0,25 da At	0,02	25 hab./ha	6,25 hab./ha

PLANTA

Exemplo para um prédio rústico com 70 ha na APOT

Área urbanizável	Índice de const. max	Densidade líquida	Densidade bruta
17,5 ha	3500 m ²	438 hab.	438hab.

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Ocupação Turística – novo regime

Empreendimentos turísticos

Exterior à Zona Costeira (alínea ccc) do Artigo 4.º)

Área mínima	Área urbanizável	Índice de Constr.	Densidade
70 ha	Em PC II	0,1 da área urbaniz.	20 camas/ha
80% em PC	A 500 m de PT		Hoteis/ Pousadas
	10% da área total		30 camas/ha
	Máximo 10 ha		

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

POR RESOLVER

Ocupação Turística – novo regime

Empreendimentos turísticos isolados

Exterior à Zona Costeira (alínea ccc) do Artigo 4.º)

Área mínima	Área urbanizável	Índice de Constr.	Densidade
40 ha	Em PC II	0,1 da área urbaniz.	< 12 camas/ha
80% em PC	A 500 m de PT		Max. 120 camas
	10% da área total		
	Máximo 5 ha		

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

O QUE PRETENDEMOS

EDIFICAÇÃO

Áreas de protecção parcial de tipo II

Residencial	Agrícola	TER
Const./Reconst./Ampli./ Altera.	Const./Reconst./Ampli./ Altera.	Const./Reconst./Ampli./ Altera.
Mínimo 5ha	Mínimo 5ha	Mínimo 5ha
Max. 200 m2	Max. 500 m2	Max. 2000 m2

Áreas de protecção complementar do tipo I e II

Residencial	Agrícola	TER
Const./Reconst./Ampliaç./ Altera.	Const./Reconst./Ampliaç./ Altera.	Const./Reconst./Ampliaç./ Altera.
Mínimo 5ha	Mínimo 5ha	Mínimo 5ha
Máximo – 300 m2	Máximo – 500 m2	Máximo – 2000 m2

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

O QUE PRETENDEMOS

OCUPAÇÃO TURÍSTICA

NDT – RCM n.º 107/2007 (PROT - ALGARVE)

Área mínima	Área urbanizável	Densidade
70 ha	PP II e PC	60 camas/ha
	30% do NDT	Hoteis/ Pousadas
		100 camas/ha

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSACV

RETROCESSO

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I e do tipo II

2. Nestas áreas são apenas permitidas as seguintes acções e actividades sujeitas a parecer do ICNB:

- a) Limpeza e beneficiação dos espaços florestais, nos termos do Artigo 49.º;
- b) Manutenção dos actuais sistemas agrícolas e de pastoreio tradicional, nos termos do artigo 50.º;
- c) A circulação de pessoas e bens nos caminhos existentes;
- d) A pesca lúdica, nos termos do Artigo 52.º; e) A prática de actividades de recreio e lazer e de animação ambiental, nas modalidades de passeio a pé, a cavalo e de bicicleta, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo nos caminhos existentes, nos termos dos Artigo 52.º e Artigo 53.º;
- f) Obras de manutenção, conservação e beneficiação das infra-estruturas viárias, nos termos do Artigo 54.º;
- g) Obras de conservação de edificações existentes, nos termos do Artigo 55.º;
- h) Acções de investigação e divulgação científica, nos termos do Artigo 57.º;
- i) Acções de monitorização, conservação da natureza e sensibilização ambiental;
- j) Acções de vigilância e fiscalização;
- k) Obras de conservação das infra-estruturas do PRM.